



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REFORMA TRABALHISTA PROJETO DE LEI Nº 6.787, de 2016

EMENDA n.º , de 2017.

(Do Sr. Weverton Rocha)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Dê-se ao §1º do art. 611-A, incluído no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, pelo art. 1º do PL nº 6.787/2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

Art. 611-A.

§ 1º No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará tanto a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, quanto os aspectos de mérito, de forma a proteger os direitos essenciais dos trabalhadores. (NR) ”

JUSTIFICATIVA

O §1º do art. 611-A do PL 6.787, de 2016, dispõe que a Justiça do Trabalho analisará apenas os aspectos formais das Convenções ou Acordos Coletivos, com base nos mesmos requisitos do Código Civil, quais sejam: agente capaz; objeto lícito; e forma prescrita ou não defesa em lei, sob o argumento do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Ocorre que a Justiça do Trabalho seria inutilizada e o trabalhador completamente prejudicado caso não houvesse análise de mérito dessas demandas.

Pelas razões expendidas, apresentamos a presente emenda e solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de março de 2017.

Weverton Rocha

Deputado Federal - PDT/MA